

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº04/2024

Salvador, 06 de junho de 2024

Ao Ilustríssimo Senhor
EVERSON COSTA SOUZA
Agente de Contratação
MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 05-24

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DESTES EDITAIS.

MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.218.023/0001-00, com sede estabelecida na Avenida Luís Viana Filho, nº 013223 EDIF:HANGAR BUSINESS PARK HANGAR 6; SALA:207, SÃO CRISTOVÃO, Salvador - Bahia, CEP 41.500-300, neste ato representada pelo seu representante legal, **PEDRO MAIA FLORENCE BRITO**, Engenheiro Civil, Crea 73027-D, tomando conhecimento do aviso de licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024, e tendo adquirido o edital de licitação, ao analisar o conteúdo do mesmo, vem à V.S.a, tempestivamente, conforme art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, à vista de ilegalidades nele caracterizadas, o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas adiante deduzidas.

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que no item 10.1 do edital em tela consta que o prazo para abertura do certame/apresentação das propostas é dia 12/06/2024, conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.



2 - DOS FATOS

Publicitou, esta Prefeitura, o chamamento para certame licitatório em óbice, cuja finalidade é a identificação de proposta, a mais vantajosa, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE

O ato convocatório referido contém, objetivamente, ilegalidades irremissíveis e atentatórias contra princípios e normas infraconstitucionais e constitucionais, por outro lado irregularidades e ilegalidades que viciam irremediavelmente o procedimento licitatório, como adiante se demonstrará.

1. Exigência de equipe técnica restritiva
2. Falta de resposta ao esclarecimento solicitado via portal, conforme ITEM 10 do edital.
3. Planilha orçamentária incompatível com a exigência da equipe técnica.

2.1 – EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA RESTRITIVA

Em caráter preliminar, cumpre destacar o objeto da Concorrência 005/2024, transcrito no item 1.1 do instrumento convocatório :

*“1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA** PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DESTE EDITAL*

Ao analisar o edital, a impugnante detectou, consoante citado alhures, a exigência de que a licitante possua Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu quadro.

As exigências de Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho guardam relação com o objeto licitado, porém, as exigências dos demais profissionais não fazem nenhum sentido para a perfeita consecução do objeto, conforme será demonstrado e servirá apenas para a redução da competitividade no certame, o que não deve ser o interesse dessa administração, pois vai de encontro com a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para posterior contratação.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA NO QUADRO PERMANENTE

Como pode ser observado na planilha licitada, para construção de escola e quadra, os serviços de elétrica referem-se às instalações nas edificações, logo, serviços de baixa tensão, compatíveis com as atribuições do engenheiro civil.

A exigência de um engenheiro eletricista, para execução do objeto licitado, mais uma vez, só irá reduzir o universo de licitantes, pois todos os serviços fazem parte do escopo das atividades de um engenheiro civil.



Prova inequívoca e incontestável é que as parcelas de relevância podem ser cumpridas por atestados expedidos em nome de Engenheiro Civil. Não existe nenhuma parcela de relevância que precise ser comprovada por atestados expedidos por profissionais de Engenharia Elétrica.

A qualificação técnica, operacional e profissional, pode ser suprida com a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços executados por ENGENHEIROS CIVIS, logo, um Engenheiro Eletricista não pode ser considerado indispensável para a perfeita execução do objeto, portanto, essa exigência deve ser excluída do ato convocatório

Vale ainda destacar, que a exigência de um profissional, onera o custo, e esse custo não pode ser absorvido pela empresa e sim, deve constar na planilha orçamentaria.

No portal BNC, foram feitos dois questionamentos, um dos questionamento foi respondido, afirmando que a exigência do engenheiro eletricista é para segurança da obra e que seu custo esta no quadro BDI, ou seja, justificativa, completamente infundada.

É importante reforçar que os serviços da planilha orçamentária referente a serviços eletricos são : instalação de pontos de iluminação e tomadas, instalação de quadros, passagem de cabos, aterramento ou seja, atribuições de um engenheiro civil, mas, o que difere um engenheiro eletricista e um engenheiro civil, para os serviços mencionados ? Obviamente nenhum, são atribuições de baixa tensão e que está no escopo do engenheiro civil, tambem.

Caso a administração entenda, que o engenheiro eletricista seja fundamental, afim de onerar os custos da obra, alguns pontos devem ser observados.

Empresa de Engenharia Civil, não deve ser obrigada a ter em seu quadro, profissionais tecnicos de outras areas, e sim, que a administração, solicite uma declaração da empresa, que irá disponibilizar o referido profissional, caso a empresa venha a ser vencedora.

Outro ponto, importante, na defesa do esclarecimento, é respondido que o BDI absorve o custo do engenheiro eletricista, provavelmente exigiu um equivoco do tecnico da prefeitura, o quadro BDI para obras públicas, não prevê o custo da administração local e sim, da **ADMINISTRAÇÃO CENTRAL** ou seja, em modo claro dizendo, custo referente ao escritorio.

Como já falamos, a exigência do profissional, engenheiro eletricista, não tem fundamento, mas, caso o agente de contratação e equipe técnica da prefeitura, decida por manter, deve sim, modificar no edital a exigência, para uma declaração de contratação do profissional, caso a empresa, venha a ser vencedora, e que, seja previsto no orçamento da obra, vejamos abaixo.

2.4 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL DAS OBRAS

Não foram incluídos na planilha orçamentária os necessários custos com administração local das obras, referente ao **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO CIVIL E DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA** em clara infringência à Lei 14.133/2021, arts. 6º, inciso XXV e respectivas alíneas “d” e “f”, e art. 23, caput, bem como à jurisprudência do TCU.



Primeiramente, há que se diferenciar a administração local das obras com a administração central, por serem custos diferenciados, que não se confundem.

Segundo o autor Aldo Dórea Mattos (Livro “Como preparar orçamentos de obras”, Ed. Pini, 2006, p. 208/209), a administração central corresponde à matriz e filiais onde se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc.

Nos termos do Decreto 7.983/2013, tais custos (de Administração Central) devem ser incluídos no BDI da obra. Vejamos:

*Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao **BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:***

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro

Diferentemente, enquanto os custos de Administração Central são alocados no BDI, os custos com Administração Local das obras são custos com a equipe técnica do canteiro da obra e devem ser devidamente previstos na planilha de custos.

Nesse sentido, o TCU, em sua publicação “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” (TCU/2014), disponível na internet, define Administração Local da seguinte forma (página 63):

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

Como visto acima, de acordo com o TCU, os custos com administração local das obras **DEVEM CONSTAR na planilha orçamentária**. A título de exemplo, cita-se, a seguir, o paradigmático Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário nesse mesmo sentido:

Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

A Lei de Licitações também é explícita quanto à necessidade desses custos na planilha:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados...

Vê-se que a alínea “d” acima transcrita traz expressamente a necessidade de se prever as instalações provisórias e as CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS DA OBRA, que nada mais é senão tais custos com a administração local, ou seja, a equipe alocada no canteiro da obra.

É importante observar que, nos termos da alínea “f” do inciso XXV do art. 6º acima transcrito, o orçamento detalhado faz parte do projeto básico da obra. Logo, a **AUSÊNCIA DE CUSTOS DECLARADAMENTE NECESSÁRIOS PREJUDICA A AVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA, TORNANDO O SEU CUSTO IMPRECISO**, ou seja, contraria o dispositivo acima.

Ainda de acordo com a Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, não basta apenas ter um orçamento, mas é OBRIGATÓRIO que este esteja “fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”. Nesse sentido, ressalta-se que o termo “propriamente” significa, no dicionário, com propriedade e exatidão, apropriadamente, de maneira pertinente e adequada.

Apesar disso, a incompletude da planilha, com a falta de custos necessários, faz com que ela não atenda a esse critério da Lei, ou seja, **A PLANILHA NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA EM QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS PROPRIAMENTE AVALIADOS!**

É não é só isso, a ausência de serviços necessários na planilha infringe, ainda, o art. 23 da Lei 14.133/2021, que prevê que o valor estimado da contratação deve considerar as quantidades a serem contratadas. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Pelo exposto, o edital da Licitação **CONCORRÊNCIA 04/2024**, não obedece à Lei 14.133/2021 em seus arts. 6º, inciso XXV e respectivas alíneas “d” e “f”, e art. 23, caput, bem como a jurisprudência do TCU, devendo, portanto, tal ilegalidade ser saneada por meio da correção da planilha orçamentária, mediante a inclusão dos necessários custos de administração local da obra.

Vale reforçar, que a exigência do engenheiro eletricitista é infundada, visto que, as atribuições pertencem ao engenheiro civil, também e caso, a comissão, decida, pela permanência do engenheiro eletricitista, que as empresas, só declarem que irá fornecer o profissional, caso se consagre vencedora e o referido profissional, deve ser incluso na planilha orçamentária.

Caso seja exigido que a empresa de ENGENHARIA CIVIL, tenha em seu quadro um engenheiro eletricitista, isso se torna ilegal e estaria restringindo a competitividade,

2.5 – ESCLARECIMENTO REFERENTE A FALTA DE RESPOSTA SOBRE AS DÚVIDAS QUE FORAM ENVIADAS VIA E MAIL.

Antes de solicitar a impugnação deste edital, solicitamos via portal BNC, a esta comissão, o pedido de esclarecimento e duvidas referente ao edital, em uma primeira oportunidade fomos respondidos, de modo infundado, inclusive, como demonstramos nessa peça, não concordando com a resposta, novamente, solicitamos novos esclarecimentos e dessa vez, não fomos respondidos, e, diante disto, é importante entender o qual motivo não fomos respondidos e nem atendidos, visto que, o ITEM 10.2 do edital diz o seguinte.

‘resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vale lembrar que em um primeiro momento, fomos respondido, mas em um segundo momento não fomos, é importante o esclarecimento dos fatos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

Que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos.

Que, seguramente, as licitações não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 14.133/21, principalmente nos dias de hoje, em que os Governos, louvavelmente, tem procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas

Que o edital em apreço deve ser anulado, ou republicado, visto não ter atendido às determinações contidas na Lei 14.133/21





Solicita a impugnante, seja republicado o edital com a consequente abertura de novo prazo e com a exclusão da exigências da equipe tecnica em relação ao engenheiro eletrcista.

Requer, antecipadamente que o efeito suspensivo seja aplicado a esta licitação, até a resposta à presente impugnação, conforme rege a Lei.

Que não se exiga profissional técnico com as mesmas atribuições de um engenheiro civil

Caso a presente impugnação, não seja acatada, tomaremos as medidas judiciais cabíveis, inclusive com comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sem prejuízos das demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 06 de junho de 2024

MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 22.218.023/0001-00
PEDRO MAIA FLORENCE BRITO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 033.088.885-48 / CREA 73.027-D

